



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Sul - Núcleo de Apoio Regional Tiradentes

Parecer nº 48/IEF/NAR TIRADENTES/2023

PROCESSO N° 2100.01.0009653/2023-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|-------------------------------------|---------------------------------------|----------------|
| Nome: Auto Posto 89 Maravilhas Ltda | CPF/CNPJ: 37.525.353/0001-15 | |
| Endereço: Rodovia MG 060, km 03 | Bairro: Cidade Nova | |
| Município: Maravilhas | UF: MG | CEP: 35666-000 |
| Telefone: (37)98806-0434 | E-mail: fernandabio.brandao@gmail.com | |

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (x) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|---|---------------------------------------|----------------|
| Nome: Black Slate Indústria de Ardosia Ltda | CPF/CNPJ: 09.026.278/0001-02 | |
| Endereço: Avenida Fernando de Souza, 344 | Bairro: Nossa Senhora de Lourdes | |
| Município: Papagaios | UF: MG | CEP: 35669-000 |
| Telefone: (37)98806-0434 | E-mail: fernandabio.brandao@gmail.com | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

| | |
|--|--------------------------------|
| Denominação: Cachoeira Maria dos Santos "Osvaldo Duarte" / imovel urbano | Área Total (ha): 9,2398 e 1,56 |
| Registro nº 34076 e 50897 do Livro 2, Ficha 1 do CRI da Comarca de Pitangui/MG | Município/UF: Maravilhas |

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3139706-89EA.D9F4.D039.41DD.825E.721D.5E08.397D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (Sirgas 2000) | |
|---|------------|---------|-------------------------------------|---|
| | | | X | Y |
| Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca | 0,3400 | ha | | |
| Corte de árvores isoladas nativas vivas | 8/0,6100 | un/ha | | |

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

| Tipo de Intervenção | Quantidade | Unidade | Coordenadas planas (Sirgas 2000) | |
|---|------------|---------|-------------------------------------|---------|
| | | | X | Y |
| Supressão da Cobertura Vegetal Nativa COM Destoca | 0,3400 | ha | 533426 | 7841347 |
| Corte de árvores isoladas nativas vivas | 8/0,6100 | un/ha | 533388 | 7841454 |

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

| Uso a ser dado a área | Especificação | Área (ha) |
|-----------------------|---------------|-----------|
| | | |

| | | |
|--|--|--------|
| Posto de revenda e abastecimento de combustíveis | Posto de revenda e abastecimento de combustíveis | 0,9500 |
|--|--|--------|

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| Bioma/Transição entre Biomas | Fisionomia/Transição | Estágio Sucessional | Área (ha) |
|------------------------------|----------------------|---------------------|-----------|
| Mata Atlântica | Cerrado | Inicial | 0,3400 |

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

| Produto/Subproduto | Especificação | Quantidade | Unidade |
|--------------------|---------------|------------|----------------|
| Lenha | Nativa | 42,00 | m ³ |

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30/03/2023

Data da vistoria: 01/06/2023

Data de solicitação de informações complementares: 01/06/2023, 17/08/2023, 30/08/2023 e 01/09/2023

Data do recebimento de informações complementares: 07/07/2023, 28/08/2023, 31/08/2023, 05/09/2023, 06/09/2023 e 11/09/2023

Data de emissão do parecer técnico: 13/09/2023

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento de autorização corretiva para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3400 ha no imóvel urbano situado à Rodovia MG 060, km 03 e corte de 8 árvores nativas isoladas vivas no imóvel rural denominado Cachoeira Maria dos Santos "Osvaldo Duarte", imóveis contíguos, no município de Maravilhas/MG.

Pretende-se, conforme PIA, regularizar as intervenções ambientais já realizadas para possibilitar o licenciamento de posto de revenda e abastecimento de combustíveis já instalado no local.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural

Os imóveis estão registrados respectivamente sob as matrículas 34076 e 50897 do Livro 2, Ficha 1 co CRI da Comarca de Pitangui/MG, com áreas totais de 1,9217 ha e 9,2398 ha, estando o primeiro revestido com cobertura vegetal nativa em sua maior parte e o segundo totalmente antropizado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural

O imóvel rural está cadastro no CAR sob o número de recibo MG-3139706-89EA.D9F4.D039.41DD.825E.721D.5E08.397D.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A área requerida para regularização de intervenção ambiental já realizada, conforme estudos apresentados, era coberta por cerrado sensu strictu secundário em estágio inicial de regeneração natural no imóvel urbano, enquanto no imóvel rural predominavam árvores nativas isoladas em área de pastagem exótica. Para a implantação do empreendimento foi necessário suprimir 0,3400 ha de cobertura vegetal nativa e 8

árvores nativas isoladas vivas.

De acordo com os estudos apresentados, as intervenções ambientais geraram um rendimento lenhoso estimado em 42m³ de lenha de origem nativa.

As taxas de expediente, florestal e de reposição florestal foram devidamente recolhidas, em conformidade com o anexo da Lei Estadual 22796/2017 e contemplando os devidos acréscimos previstos no artigo 69 da Lei Estadual 4747/1968 e no artigo 69 da Lei Estadual 22796/2017, dada a incidência dos artigos 12 a 14 do Decreto Estadual 47749/2019.

5. ESPECIFICAÇÕES

5.1 Das eventuais restrições ambientais

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Cerrado;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: Relativamente alta;
- Integridade da Flora: baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta;
- Erodibilidade do Solo: Média;
- Risco Potencial de Erosão: Médio;

Conforme estudo da Fundação SOS Mata Atlântica e do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) o percentual de vegetação do Bioma Mata Atlântica (2013/2014) existente no Estado de Minas Gerais é de 10,3 %, assim, não se aplica o previsto no art. 25 do parágrafo único da Lei Federal 11428/2006.

O inventário florestal realizado em área testemunho adjacente à área do empreendimento não constatou a presença de espécies da flora especialmente protegidas ou ameaçadas de extinção. A área não exerce função essencial de proteção de manancial ou de prevenção e controle de erosões. O empreendimento não está localizado em área de excepcional valor paisagístico, assim declarada pelo poder público, e nem nos limites de unidades de conservação ou zona de amortecimento.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel

- Atividades desenvolvidas: Posto de revenda e abastecimento de combustíveis
- Código da atividade, conforme DN COPAM 217/2017: F-06-01-7
- Classe do empreendimento: I
- Critério locacional: 0
- Modalidade de licenciamento: Não – Passível / LAS Cadastro / LAS/RAS / LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / Municipal
- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada

A vistoria técnica foi realizada no dia 25/04/2023 pelo gestor ambiental Vinicius Nascimento Conrado, que emitiu o relatório de fiscalização (documentos 64810321 e 64810586), e posteriormente houve nova

vistoria em 01/06/2023, remotamente.

A vegetação nativa ocupa a maior parte da área do imóvel urbano, caracterizada pela fitofisionomia Cerrado sensu strictu associada ao bioma Mata Atlântica, não tendo sido verificada presença de áreas abandonadas ou sub-utilizadas. Já o imóvel rural encontra-se totalmente antropizado pela introdução de gramínea exótica para pastoreio. O imóvel rural é proveniente do desmembramento da matrícula 50896 do Livro 2, Folha 105 do CRI da Comarca de Pitangui/MG, que, por sua vez, está cadastrado no CAR sob o registro MG-3139706-D0DF.4FA7.7946.4614.A670.585A.DD93.CB7E e atende ao percentual determinado no artigo 25 da Lei Estadual 20922/2013 para a constituição da reserva legal, que foi demarcada sobre remanescentes vegetais nativos e sem sobreposição a áreas de preservação permanente. Portanto, está assegurada a conformidade do projeto com os artigos 38 e 88 do Decreto Estadual 47749/2019 e com o artigo 11 da Lei Federal 11428/2006.

5.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** A topografia da área é plano-ondulada, com declividade média em torno de 33% (15°). Não foi encontrado sítio espeleológico ou paleontológico ou ainda cavidades naturais no solo, tais como grutas ou cavernas.

- **Solo:** Ocorrem na área o RLd3 – Neossolos Litólicos Distróficos + Argissolos Vermelho-Amarelos Distróficos, de acordo com a classificação do IDE-2023.

- **Hidrografia:** A área na qual ocorreu a intervenção ambiental a ser regularizada não sobrepõe as áreas de preservação permanente (APP) do imóvel rural. A área pertence à sub-bacia do Rio paraopeba, afluente da Bacia do Rio São Francisco.

5.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Está inserida no Bioma Mata Atlântica. A vegetação natural é classificada como Cerrado sensu strictu no estágio inicial de regeneração natural. O estudo fitossociológico aponta a existência de espécies como *Annona cacans* (araticum cagão), *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Terminalia argentea* (capitão do mato), *Marcherium opacum* (jacarandá do cerrado), *Machaerium villosum* (jacarandazinho), *Hymenaea stigonocarpa* (jatobá do cerrado), *Zanthoxylum rhoifolium* (maminha de porca), *Qualea grandiflora* (pau terra) e *Strychnos pseudoquina* (quina do campo).

- **Fauna:** As espécies animais de ocorrência na área, conforme o PIA, são *Pecari tajacu* (caititu), *Didelphis albiventris* (gambá), *Leopardus tigrinus* (gato do mato), *Conepatus semistriatus* (jaratataca), *Callithrix penicillata* (mico estrela), *Nasua nasua* (quati), *Priodontes maximus* (tatu canastra), *Euphractus sexcinctus* (tatu peba), *Thraupis sayaca* (assanhaçu), *Cyanocompsa brissonii* (azulão), *Pitangus sulphuratus* (bem te vi), *Sicalis flaveola* (canário da terra), *Molothrus bonariensis* (chupim), *Athene cunicularia* (coruja buraqueira), *Oryzoborus angolensis* (curiô), *Mivalgo chimachima* (gavião carrapateiro), *Furnarius rufus* (joão de barro), *Pionus maximiliani* (maritaca), *Fluvicola nengeta* (noivinha), *Vanellus chilensis* (quero quero), *Columbina passerin* (rolinha), *Hypsiboas semilineatus* (perereca), *Eleutherodactylus sp.* (rã), *Rhinella diptycha* (sapo cururu), *Tropidurus torquatus* (calango), *Amphisbaena alba* (cobra de duas cabeças) e *Tropidurus itambere* (lagarto).

5.4 Alternativa técnica e locacional

Não se aplica, visto tratar-se de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A área de intervenção com supressão de vegetação nativa em 0,3400 ha corresponde a 17,69% da área total do imóvel urbano, com vegetação nativa caracterizada como cerrado strictu sensu no estágio inicial de regeneração natural. Já o imóvel rural, apesar de se encontrar totalmente antropizado pela introdução de gramínea exótica para pastoreio, é proveniente do desmembramento de matrícula anterior que tem assegurada sua reserva legal em conformidade como o artigo 25 da Lei Estadual 20922/2013 e, consequentemente, mantém a conformidade do projeto com os artigos 38 e 88 do Decreto Estadual

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras

A supressão vegetal nativa reduziu, a rigor, o percentual de cobertura vegetal nativa da região e, consequentemente, reduziu a área de suporte para a fauna. Quanto a possíveis impactos ambientais negativos futuros, tem-se os ruídos advindos do aumento de tráfego de veículos e pelo funcionamento do empreendimento e a geração de efluentes como óleos e graxas. As ações mitigadoras para tais impactos são as manutenções preventivas dos maquinários e o monitoramento da estanqueidade dos tanques e suas instalações subterrâneas para armazenamento de combustíveis, conforme NBR-13784 (ABNT).

Como a intervenção ambiental já foi realizada e não foram constatados indícios de impactos ambientais não mitigados, não há a necessidade de medidas adicionais de controle.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O processo SEI 2100.01.0009653/2023-14, do Auto Posto 89 Maravilhas Ltda, CNPJ 37.525.353/0001-15, se refere a supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo na propriedade Cachoeira Maria dos Santos "Osvaldo Duarte", para instalação do empreendimento, em área urbana, no município de Maravilhas/MG.

7.1 Da intervenção requerida

O empreendimento foi instalado sobre duas matrículas pertencentes ao mesmo proprietário. Contudo, uma matrícula é rural e a outra é urbana;

Conforme Vistoria em 25/04/2023 (documento SEI nº 64810321), "Trata-se de processo corretivo de supressão de vegetação nativa para fins de regularização de um posto de gasolina instalado, porém não está em operação, que obteve autorização emitida pelo CODEMA de Maravilhas. Durante a vistoria foi verificado que foi realizado um censo florestal sobre uma pastagem com árvores isoladas ao lado do empreendimento: * Verificou-se espécies como pequi, sucupira e pau-terra; * Verificou-se indivíduos com DAP superior a 20cm e altura superior a 4 metros; * Ao lado do empreendimento existe um fragmento de cerrado que faz parte da matrícula urbana do empreendimento.

O requerente informou no PIA que o empreendimento, de acordo com o IDE-2023, está inserido no Bioma Mata Atlântica na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco.

O empreendimento está localizado em zona já antropizada, apresentando circunvizinhança de construção civis como residências e outros empreendimentos.

No entanto, o Laudo Técnico do Codema Municipal, relata que em vistoria "constatou-se a necessidade de corte de 5(cinco) árvores de porte maior e várias pequenas, sendo vegetação de cerrado, devido as mesmas estar em local onde será construído o imóvel, que pela qual o proprietário relata ser uma empresa que poderá gerar 20 novo empregos ...Observação: no local inexistem árvores de Pequi.

O art. 4º da Lei nº 11.428/2006 estabelece a competência do CONAMA para definir os estágios sucessionais da vegetação nativa no Bioma Mata Atlântica.

Art. 4º. A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 11.428/2006, as vegetações suprimidas com autorização ou sem autorização, em qualquer estágio de regeneração não perderão a sua classificação.

Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma

Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada.

O CONAMA editou Resolução CONAMA nº 392/2007, que defini a vegetação primária e secundária de regeneração e a Resolução nº 423, de 12 de abril de 2010, que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica.

Nos termos do art. 32 do Decreto nº 6.660/2008 a supressão da vegetação secundária em estágio **inicial** de regeneração da Mata Atlântica depende de autorização do órgão estadual competente e somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

O inventário fitossociológico da área suprimida visa determinar o estágio de regeneração da vegetação e a indicação da fitofisionomia original, conforme preceitua o [art. 4º, § 2º, da Lei nº 11.428, de 2006](#), e as definições constantes das resoluções do CONAMA de que trata o **caput** do referido artigo 32 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Nos termos do parecer técnico a vegetação que sofrerá interferência foi classificada de transição, fitofisionomia cerrado no **estágio inicial**.

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 47749/2019 a intervenção requerida está sujeita a obtenção da autorização desde que não incida vedações legais.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

(...)

A **Matrícula nº 50.869**, livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, possui status de imóvel rural (Criada em 02/06/2020 - devido a fusão de duas matrículas, Matrícula nº 27.253 e Matrícula nº 28.637, conforme AV-01- 50.869) - CAR averbado (AV-2-50896) de acordo com registro anterior -Matrícula 27.253, livro 2-M-3, folha 105.

Consta nos autos deste processo a Escritura pública de Compra e Venda formalizada em 06/09/2019 (63050434 e 63050449) da compra da Matrícula nº 27.253 e Matrícula nº 28.637, que deram origem a Matrícula nº 50869, cujo comprador comparece a **Black Stale Indústria de Ardósia Ltda**, inscrita no CNPJ nº 09.026.278/0001-02, pessoa distinta do requerente e Contrato de Locação a favor da requerente (63050429).

O requerente é pessoa jurídica, para intervenção em imóveis de terceiros, juntou a anuência do proprietário reconhecido em matrícula e do comprador do imóvel, conforme escritura pública de compra e venda.

A Matrícula nº 50.869 (63050415), nos termos da averbação (AV-13-50896), em 30/04/2020 foi encerrada, no entanto, o encerramento da matrícula não exclui a obrigação de manutenção da reserva legal, devendo CAR. Cumpre esclarecer que se a propriedade rural sofrer à alteração da natureza jurídica para urbano, continua sendo devida a reserva legal que só pode ser extinta na forma do art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013, cuja extinção da RL não se aplica ao caso em tela.

7.2 Da Reserva Legal/CAR

Como o empreendimento está instalado em duas matrículas, com indicação que uma se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651, de 25/05/2012.

REGISTRO DE IMÓVEL REGISTROS IMÓVEIS

- Matrícula nº 27.253 livro 2-M-3, Folha 105, CRI da Comarca de Pitangui/MG - RURAL - proprietário: Oswaldo Duarte - CPF nº 064.128.586-87 (R-1) - MATRÍCULA ENCERRADA em virtude da fusão com a matrícula nº 28.637, referente a imóvel contíguo.
- Matrícula nº 28.637 livro 2-T-3, Folha 105, CRI da Comarca de Pitangui/MG - RURAL - proprietário: Oswaldo Duarte - CPF nº 064.128.586-87 (R-1) fundida na matrícula 50.896
- Matrícula nº 50.896 livro 2, Folha 105, CRI da Comarca de Pitangui/MG- RURAL- proprietário: Oswaldo Duarte - CPF nº 064.128.586-87 (fusão das matrículas 27.253, matrícula 28.637) - MATRÍCULA ENCERRADA - devido ao desmembramento e constituição de três Matrículas (Matrícula 50.897, Matrícula 50.898 e Matrícula nº 50.899)
- Matrícula da intervenção: Matrícula nº 50.897 livro 2, CRI da Comarca de Pitangui/MG - RURAL- proprietária BLACK SLATE INDUSTRIA DE ARDOSIA LTDA - CNPJ: 09.026.278/0001-02. (CAR -63050434)
- Matrícula nº 50.898 livro 2, CRI da Comarca de Pitangui/MG - RURAL -proprietários : Isaac Capanema -CPF 039.339.966-34 e Rogéria Borges Guimarães Capanema - CPF 045.595.046-60 (R-2) - registro anterior Matrícula 50.896 -
- Matrícula nº 34.076 livro 2, CRI da Comarca de Pitangui/MG imóvel Urbano - proprietária BLACK SLATE INDUSTRIA DE ARDOSIA LTDA - CNPJ: 09.026.278/0001-02.
- As Matrícula: 50.897 e Matrícula nºbv34076 foram adquiridas pela AUTO POSTO 89 MARAVILHAS LTDA- Termo de Posse - ESCRITURA COMPRA E VENDA (63050434)
- Matrícula da intervenção: Matrícula nº 50.869, livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG (63050415), possui status de imóvel rural (Criada em 02/06/2020 - devido a fusão de duas matrículas, Matrícula nº 27.253 e Matrícula nº 28.637, conforme AV-01- 50.869 - CAR averbado (AV-2-50896) de acordo com registro anterior - Matrícula 27.253, livro 2-M-3, folha 105.

Portanto, a Matrícula nº 50.897, Livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG, constituída em 02/06/2020 com origem na Matrícula nº 50.869, livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG.

Ocorre que a Matrícula nº 50.869 (63050415) que o encerramento dessa matrícula não exclui a obrigação de manutenção da reserva legal, devendo CAR., o art. 32 da Lei Estadual nº 20.922/2013 não se aplica ao caso em tela.

Matrícula nº 50.897 livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG (63050447), constituída em 02/06/2020 com origem na Matrícula nº 50.869, livro nº 2, Ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis de Pitangui/MG (63050415), que possui status de imóvel rural. Nesta matrícula conta a AV-1-50.897 referente ao CAR- proprietária (R-2-50.897) **Black Stale Indústria de Ardósia Ltda**, inscrita no CNPJ nº 09.026.278/0001-02, pessoa distinta do requerente.

A requerente apresentou o contrato de locação com a **Black Stale Indústria de Ardósia Ltda** (63050429).

| | |
|--|----------|
| Contrato locação 1 - firma reconhecida | 69260035 |
| - Contrato locação 2 - firma reconhecida | 69260037 |

O requerente apresentou o registro no CAR: MG-3139706-89EA.D9F4.D039.41DD.825E.721D.5E08.397D - (66291650), da matrícula 50897, cuja conformidade da reserva legal foi atestada no parecer técnico.

7.3 Da incidência dos art. 11, 12, 1, 14 e 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019

Tendo em vista que a supressão ocorreu sem autorização do órgão ambiental estadual competente, incidiu os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi emitido o Auto de Infração 319876/2023.

- Suprimir cobertura vegetal nativa em 0,3400 ha no imóvel urbano situado à Rodovia MG 060, km 03, município de Maravilhas/MG, sem autorização do órgão ambiental competente.
- Suprimir 8 árvores nativas isoladas vivas no imóvel rural denominado Cachoeira Maria dos Santos, município de Maravilhas/MG, sem autorização do órgão ambiental competente.

| | |
|--|----------|
| - informações complementares unificadas | 72330649 |
| - Ofício. | 72330652 |
| - DAE e comprovante lenha em dobro 34m ³ | 72330654 |
| - DAE e comprovante multa - Auto de Infração Nº 319876- Série 2023 | 72330656 |
| - DAE e comprovante reposição | 72330659 |
| - DAE regular e complementar e comp 8m 01 | 72330660 |
| - DAE e comp regular e complementar 8m 02 | 72330662 |
| - Auto de Infração 319876/2023 | 71314588 |

A autorização de que trata o art. 25 e/ou art. 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, somente poderá ser concedida após análise das informações prestadas e prévia vistoria de campo que ateste a veracidade das informações.

O art. 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, prevê que a suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas condições elencadas e, que seja possível inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional.

O requerente deverá comprovar a quitação do auto de infração ou seu parcelamento,; juntar comprovante de quitação integral do AI ou das parcelas vincendas, como também , a quitação da taxa florestal em dobro e reposição florestal com os acréscimos legais. (art. 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

7.4 Das Taxas devidas

Comprovantes de quitação - (63050424; 63050426; 63050428)

DAE nº 2901251438499 - taxa florestal (63050425)

DAE nº 1501244551901 e DAE 1501227823558 - reposição florestal 8m³ (63050432 e 63050433)

Em se tratando de intervenção corretiva, deve o requerente observar o disposto no §6º do art. 9º da Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1914 de 05/09/2013.

A Reposição florestal da supressão da vegetação já ocorrida deve ser comprovada, nos termos fixados na Lei nº 22.796, de 28 /12/2017 e do art. 78 da Lei estadual 20.922/2013.

A taxa florestal em processo corretivo é em dobro, art. 69 da Lei nº 4.747, de 1968:

Nos termos do inciso VI, do art. 43, do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o Núcleo de Regularização e Controle Ambiental deve monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência e certificasse da incidência ou não dos acréscimos legais nas taxas devida.

7.5 Documentos da requerente

Laudo técnico do CODEMA nº 03/2020 - 63050417

Contrato Social -63050401;

Contrato de constituição na JUMCEG- 63050405

Cartão de CNPJ - 63050410

Contrato de Locação - 63050429

CNPJ do Locador - 63050412

CNH de Luciano -63050414

Procuração da requerente para Fernada Lopes brandão, CNH e comprovante de endereço (63050442 - 63050453- 63050454)

Anotação de responsabilidade Técnica - 63050402

Denuncia - 63050403

7.6 Protocolo da SINAFLOR (63050445)

7.7 Publicação do Requerimento (65604380)

7.8 Competência

Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, as intervenções ambientais em empreendimentos ou atividades já licenciadas pelo Estado e não previstas na licença ambiental inicial dependerão de autorização a ser requerida junto ao IEF, quando desvinculadas de licença de ampliação.

Nos termos do inciso I, do Parágrafo único, do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.892/2020 os Supervisores das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, de decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF.

Nos termos do art. 51, do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como competência analisar os requerimentos de exploração florestal e de autorização para intervenção ambiental de competência do IEF e apoiar as URFBio.

Nos termos do art. 40 do Decreto nº 47.749/2019 a definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.

7.9 Conclusão

Diante disso, conclui-se pela possibilidade da regularização da intervenção ambiental desde que satisfeitos os requisitos legais permissivos de tal prática, que não incidam vedações legais para autorização pretendida e, que seja precedida de parecer técnico que ateste a conformidade do técnico/legal da intervenção requerida e da reserva legal.

8. CONCLUSÃO

Somos FAVORÁVEIS AO REQUERIMENTO, a saber, a regularização de intervenção ambiental mediante supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 0,3400 ha no imóvel urbano situado à Rodovia MG 060, km 03 e corte de 8 árvores nativas isoladas vivas no imóvel rural denominado Cachoeira Maria dos Santos "Osvaldo Duarte", imóveis contíguos, no município de Maravilhas/MG, e aproveitamento do material lenhoso proveniente desta intervenção, sendo de 42m³ de lenha de origem nativa, a ser utilizado no próprio empreendimento.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Oeste para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica, visto não se tratar de supressão de vegetação nativa primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração natural, supressão de espécies legalmente protegidas ou ameaçadas de extinção e intervenção em APP.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Realizar manutenção preventiva de maquinários e monitoramento da estanqueidade dos tanques e suas instalações subterrâneas para armazenamento de combustíveis, conforme NBR-13784 (ABNT).

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC **SUPERVISÃO REGIONAL**

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rosemary Marques Valente
MASP: 1172281-6



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 18/09/2023, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Marques Valente, Coordenadora**, em 18/09/2023, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73224958** e o código CRC **039B6F41**.

Referência: Processo nº 2100.01.0009653/2023-14

SEI nº 73224958